



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 145, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.234**  
**(1<sup>ª</sup>.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 145, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO.**  
**ADVOGADO: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI.**  
**RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.
3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
4. Apresentada declaração de renda retificadora, comprovando rendimento compatível com a doação efetuada, não há que se aplicar a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
5. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 145, Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 12 dias do mês de outubro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 145, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cícero Cavalcante de Araújo, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.795,48 (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requereu a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 17/23 e juntou os documentos de fls. 24/36. Argumentou, preliminarmente, a preclusão da matéria em face da falta de interesse de agir, bem como a ilicitude da prova colhida. No mérito, sustentou, em síntese, que promoveu retificação em sua declaração de imposto de renda, comprovando rendimento bruto no valor de R\$ 105.588,52 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Pugnou, ao final, pela improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

Baixado os autos em diligência, o réu apresentou comprovantes de rendimentos justificadores da retificadora apresentada perante a Receita Federal (fls. 52/84).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 145, Classe 42

---

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da preliminar de falta de interesse de agir**

Alega o defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a prescrição do direito da representante.

*In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 145, Classe 42

---

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de ilicitude da prova colhida**

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministé-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 145, Classe 42

rio Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, nessa situação, as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil no ano anterior ao da eleição, sob pena de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Flávia Maria Silva Cavalcante, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo o excesso constatado no valor de R\$ 1.795,48.

Todavia, o representado, em sua defesa, alegou que houve a apresentação de Declaração de Imposto de Renda retificadora à Receita Federal, corrigindo o valor de seu rendimento bruto no ano de 2005, no total de R\$105.588,52 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme se observa do recibo da declaração retificadora juntado aos autos (fls. 25), o representado obteve um total de rendimentos tributáveis superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), o que foi devidamente comprovado através dos documentos juntados em diligência, quais sejam, contratos de locação e respectivos recibos de pagamento de imóveis de sua propriedade (fls. 29 e 52/82), bem como comprovantes de rendimentos auferidos junto ao Poder Legislativo do Estado de Alagoas e Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde (fls. 83/84).

Ainda que tais informações somente tenham sido repassadas à Receita Federal através da declaração retificadora recebida em 16/07/09, como se sabe, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 145, Classe 42

contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Não obstante tal fato, penso que para o deslinde da causa importa perquirir se houve efetivamente rendimento a justificar o valor doado. Se houve, ou não, sonegação inicial de informações aos órgãos de arrecadação de tributos, é matéria afeta a outra esfera de competência.

Assim sendo, no caso dos autos, considerando que o rendimento bruto do representado no ano de 2005 foi de R\$105.588,52, o réu poderia doar até 10% desse valor, o que corresponde a R\$10.558,85 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Nota-se, dessa forma, que a doação de dez mil reais encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

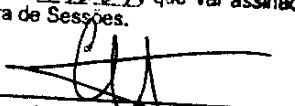
É como voto.

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a ~~Assinatura~~ ~~nº 6231~~ de 1º 10/09, foi conferida na 73ª sessão ordinária, realizada em 1º 10/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 06/10/09, às fls. 35.

Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 145**

**Prot. 3.115/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2009 (SESSÃO Nº 73/2009)**

**RELATOR (A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr.(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.234, de 1º. 10.09). O Dr. Luciano Mata declarou-se impedido para participar do julgamento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de outubro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões